



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101192-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANILO FERREIRA SILVA, é agravado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: São Paulo – F. R. Jabaquara - 2ª Vara Cível
AGTE.: Danilo Ferreira Silva**AGDO.: Uber do Brasil Tecnologia Ltda.**
JUÍZA: Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.546

***EMENTA:** Agravo de Instrumento. Decisão agravada indeferiu o pedido de concessão da benesse da gratuidade ao autor, ora agravante. Reforma necessária. O juiz só pode indeferir o pedido de concessão da benesse, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão. Inteligência do artigo 99, §2º, NCPC. No caso sub judice, há nos autos prova de que o autor/agravante não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Por fim, por força do que dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência, deduzida exclusivamente por pessoa natural. Destarte, a concessão da benesse da gratuidade, é medida que se impõe. Recurso provido.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Danilo Ferreira Silva contra a r. decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada em face de Uber do Brasil Tecnologia Ltda., ora agravado, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Veja-se:

“Ante o descumprimento da decisão de fls.27, indefiro o pedido de justiça gratuita e assinalo o prazo de 05 dias para o recolhimento da taxa judiciária

e despesas com a citação, sob pena de cancelamento da distribuição (art.290 do CPC). Intime-se.” (fls. autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Afirma o agravante que trabalha como motorista do aplicativo da empresa ré, Uber Tecnologia LTDA., para sustentar sua família,

Todavia, o seu cadastro foi bloqueado na plataforma sem qualquer justificativa ou notificação prévia (fl. 04).

Assevera que sua principal e única fonte de renda é a atividade de motorista do aplicativo.

Logo, encontra-se desamparado.

Ressalta que juntou “*declaração de hipossuficiência, comprovando que o autor está em situação de extrema vulnerabilidade econômica, dependente diretamente da prestação de serviços na plataforma para sua subsistência. Além disso, fora juntado a informação que o Autor sequer auferia renda suficiente para declarar imposto de renda. O desligamento indevido pelo aplicativo 99 representa uma ameaça iminente de dano irreparável, uma vez que impossibilita a aferição de renda, comprometendo gravemente sua capacidade de sustento*” (sic fl. 05).

Pontua que a lei não exige a miserabilidade do postulante, mas apenas a carência de recursos suficientes para suportar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, alegando, ainda, que o extrato de conta bancária indica status devedor, corroborando a declaração firmada, que não tem como arcar com as custas processuais dessa monta (fl. 07).

Finaliza, requerendo a concessão de efeito ativo ao recurso e o seu provimento, para que lhe seja deferida a gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo (fl.33, autos de origem) e sem preparo, ante o seu objeto.

É a síntese do necessário.

Dispensar a intimação da parte contrária para manifestação, posto que ainda não citada nos autos de origem.

Ingressando no mérito, e respeitada a convicção do d. juízo *a quo*, o inconformismo prospera.

Com efeito, a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Em outras palavras, a conclusão que se impõe, do texto da Lei Maior, é a de que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àqueles que demonstrarem, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira.

Nessa linha, o artigo 98 do NCP, assevera que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça.

E, ainda, o artigo 99, §2º, NCP dispõe que:

“O juiz somente pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Destarte, forçoso convir que havendo nos autos elementos que evidenciem que o postulante não faça jus à benesse da gratuidade, o julgador pode denegá-la, independentemente, inclusive, de provocação da parte contrária.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.

A propósito, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. (...). JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ART. 332 DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (STF, AI 468178 AgREDv-ED / RJ, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. em 30.04.2014).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 4ª T., AgRg no REsp 1000055/MS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 14.10.2014).

Pois bem.

O agravante, na inicial da ação de origem, afirma que exerce a atividade de motorista de aplicativo, tratando-se de sua única renda.

Consigne-se nesse sentido que, muito embora a Carteira de Trabalho juntada a fls.18/20, destes autos recursais, apresente registros empregatícios sem data de saída, há que se observar que o último vínculo indica data de saída em 24/05/2018, com último salário registrado de R\$ 1.150,38.

De outro lado, o Recibo de Entrega da Declaração Original do Simples Nacional, de fls.16/17, destes autos recursais, não demonstra remuneração expressiva de modo a elidir a afirmação de hipossuficiência financeira.

Portanto, forçoso convir que os rendimentos do agravante, de fato não permitem que arque com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Em outras palavras, ante os dados coligidos aos autos e tudo o que foi exposto, a conclusão que se impõe, preservada a convicção do I. Juízo a quo, é a de que o agravante faz jus à benesse da Justiça Gratuita.

Com efeito, ainda que a situação do agravante não possa ser considerada como de miserabilidade, dúvida não há de que não está em condição econômica que lhe permita pagar despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Por fim, não pode passar sem observação que por força do que dispõe o art. 99, § 3º., do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência, deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Destarte, de rigor o provimento deste recurso para que seja concedida ao agravante, a benesse da gratuidade de justiça.

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou provimento ao agravo para conceder ao agravante os benefícios da gratuidade de justiça.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator